



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº : 10.255-5/2012**  
**INTERESSADO (A) : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## VOTO

Por ocasião da auditoria realizada nas contas da Câmara Municipal de Tangará da Serra, exercício de 2012, identificou-se irregularidade quanto o valor que estava sendo pago a título de subsídios ao Presidente daquela casa de leis, bem como da verba indenizatória fixada por Lei municipal.

Referidos pagamentos feitos em afronta aos princípios e normas constitucionais culminaram no voto do Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira, no sentido de declarar a inaplicabilidade do art. 2º da Resolução nº 154/2008, com a consequentemente determinação de restituição de R\$ 31.156,44 (trinta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

O mesmo se deu com relação à inaplicabilidade da Lei Municipal nº 3.752/2012, que fixou a verba indenizatória, resultando na determinação para devolução ao erário da importância de R\$ 2.181,00 (dois mil, cento e oitenta e um reais).

Foram aplicadas, também multas de 11 e 15 UPF's/MT, em face de irregularidades constatadas nas contas anuais.

Nas razões recursais (*as mesmas reproduzidas na defesa*), o recorrente defende a legalidade do pagamento dos subsídios conforme percebidos, uma vez que com a superveniente edição da Lei Estadual nº 9.801/12, parte deles foi adequado às disposições constitucionais.

Tanto a Secretaria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas convergem com esse entendimento.

Entretanto, restará provado, ao final, que essa tese não encontra agasalho nas normas constitucionais e legais que regulamentam os subsídios dos edis e também do Presidente da respectiva Câmara.

Ocorre que a alteração promovida nos subsídios dos vereadores da Câmara de Tangará da Serra durante a legislatura feriu o princípio da anterioridade, além de se mostrar superior aos limites estabelecidos, pelo que a decisão recorrida considerou inaplicável as normas locais que regulamentavam essas matérias.

Tanto a Resolução nº 154/2008 que tratou dos subsídios do Presidente da Câmara, quanto a Lei nº 3.752/2012, que regulamenta a verba indenizatória a ser paga ao Presidente da Câmara Municipal foram consideradas inaplicáveis, pelas seguintes razões:

1 - o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Tangará da



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Serra, para o quadriênio de 2009 a 2012, no valor de R\$ 7.550,00, correspondente a 60,96% do subsídio do Deputado Estadual de 2008 (R\$ 12.384,07), situação essa que, no caso concreto, levando em consideração a população do ente (83.431 habitantes – Fonte: IBGE/2010), contrariou o percentual máximo (40%) estabelecido no art. 29, inciso VI, “c”, da Constituição Federal;

2 - A fixação dos subsídios, feita pela Câmara somente se efetiva na legislatura subsequente, sob pena de violação ao princípio constitucional da anterioridade (inciso VI, do artigo 29, da CF/88). Como a legislatura em análise (2009/2012) teve o subsídio do Presidente fixado em 2008, é impossível alterá-lo com base em novos subsídios fixados para os Deputados Estaduais;

3 – A única ressalva para alteração dos subsídios durante a legislatura é por meio de revisão geral anual, que se trata de atualização monetária e não de aumentos reais.

Os argumentos da defesa de que superveniente mudança do vencimento dos Deputados Estaduais, levada a efeito pela edição da Lei Estadual nº 9.801/12, majorando retroativamente o subsídio para os integrantes da 17ª Legislatura em valor correspondente a R\$ 20.042,34 (vinte mil, quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), não tem o condão de parametrizar e autorizar aumento no decorrer da ainda vigente legislatura municipal (2009/2012), sob pena de configuração de ofensa ao princípio da anterioridade, conforme já dito.

Sobre esse posicionamento o próprio relator deixou consignado:

*“Estritamente aos aspectos da inconstitucionalidade, cumpre assinalar que o gestor, contestando esse item, alega que a base de cálculo do teto constitucional do subsídio dos vereadores e Presidente da Câmara deve levar em consideração o subsídio dos Deputados Estaduais de 2012, que foi fixado no valor de R\$ 20.042,34, e que, portanto, seu subsídio está abaixo do limite, totalizando 37% da remuneração dos deputados.*

*Por sua vez, o Ministério Público de Contas, embora não tenha pedido a inconstitucionalidade da Resolução nº 154/2008, destacou, em resumo, que essa questão vem sendo objeto de sequenciais análises e decisões por esta Corte de Contas, dando azo a diversos Acórdãos, como o 25/2005 e 30/2004, e Resoluções de Consulta, tais como a 58/2010 e 61/2011, que vieram a elidir diversos questionamentos, inclusive o de que o subsídio dos Deputados que deve ser levado em conta para fins de teto é o vigente no momento da aprovação do ato normativo que fixar o subsídio dos Vereadores e do Presidente para a próxima legislatura, que no caso sob análise foi em 2008.*

*Pois bem, além de concordar plenamente com as ponderações feitas pelo Procurador de Contas, julgo conveniente acrescentar que o inciso VI, do artigo 29, da CF não confere possibilidade à Lei Municipal para atribuir qualquer valor ao subsídio do presidente do Poder Legislativo, fora dos limites constitucionais. Ora, basta uma simples leitura da norma constitucional para extrair que ela é*



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

*cristalina ao afirmar que os limites previstos nas alíneas “a” a “f” do inciso VI, do art. 29, da CF, devem ser respeitados, inclusive pelo presidente que é um vereador, independentemente de qualquer legislação.*

*Referida norma constitucional estabelece limites, cabendo à Câmara Municipal fixar, para a legislatura subsequente, e não em cada ano, como entende o gestor, a remuneração de seus vereadores, em atendimento ao princípio da anterioridade previsto no próprio inciso VI, do artigo 29, da CF/88, sofrendo alterações somente em decorrência da revisão geral anual, assegurada pelo artigo 37, X, da Constituição Federal, desde que respeitados os limites legais.*

*A fixação feita pela Câmara somente se efetiva na legislatura subsequente, sob pena de violação ao referido princípio constitucional. Como a legislatura em análise (2009/2012) teve o subsídio do Presidente fixado em 2008, é impossível alterá-lo com base em novos subsídios fixados para os Deputados Estaduais, ressalvado, como dito acima, o caso de revisão geral anual” (fls. 595/597-TCE/MT). (grifei)*

Ainda sobre os argumentos de que existiriam fundamentos jurisprudenciais invocados, também não acolhidos por ocasião do julgamento original e repetidos nesta fase recursal, destaco que eles se fundamentam em tese vencida quando da apreciação do Processo nº 10072-2/2012 – 2ª Câmara.

Naqueles autos, o Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha defendeu que “(...) *fazendo uma analogia ao princípio da lei penal mais benéfica, inculcado no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que determina que 'a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu', observa-se que a Lei nº 9.801/2012, que alterou a Lei nº 9.485/2010, alterou ou retroagiu o período de aplicação do subsídio dos deputados estaduais para 1º de fevereiro de 2011 a em 31 de janeiro de 2015”*

Esse entendimento não foi acolhido pelo E. Plenário, tendo sido superado pelo voto-vista apresentado pelo Valter Albano, prevalecendo ao fim suas razões de convencimento e que guardam relação de fidelidade com julgados desta Corte, notadamente as orientações emanadas das Resoluções de Consulta 61/11 e 64/11 (fls. 599/600-TCE/MT).

Aliás, como bem colocado pelo Conselheiro Relator das contas anuais de 2012 da Câmara de Tangará da Serra, a União das Câmaras Municipais de Mato Grosso elaborou a Nota Técnica nº 004, de 27 de março de 2012, dispondo que:

**a) há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais;**

**b) o valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008.**

Dessa forma, tanto a Secex quanto o Ministério Público de Contas



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

se equivocaram ao agasalhar as razões recursais. Os dispositivos constitucionais e a jurisprudência desta Corte são em sentido contrário, pelo que mantenho a determinação para recolhimento do valor de R\$ 31.156,44 (trinta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

No que se refere à verba indenizatória, esta objetiva compensar o agente pela redução no seu patrimônio jurídico, sofrida em razão do exercício de funções próprias da posição pública ocupada. Restabelece, portanto, os gastos realizados pelo agente no exercício de suas atribuições e em detrimento de seu patrimônio jurídico. O poder público deve, então, custear com tais gastos e ressarcir o parlamentar.

Para tanto, a verba indenizatória será instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento, e estas por sua vez, devem estar diretamente relacionadas ao exercício da função e, conseqüentemente, vinculada ao atendimento do interesse público.

Pois bem. A Lei Municipal nº 3.134/09 regulamentou, a verba indenizatória para o Poder Legislativo de Tangará da Serra.

Posteriormente, a Lei nº 3.752/2012, alterou e acrescentou novo dispositivo à citada Lei Municipal.

A redação original da Lei nº 3.134/2009, dispunha:

“Art. 1º – A verba de natureza indenizatória, instituída por lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal, é destinada ao ressarcimento de despesas relacionadas às atividades parlamentares e de Assessores e Chefes de Gabinete, até o limite mensal de R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), por parlamentar, não podendo ultrapassar o limite de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais) por ano.

[...]

Art. 2º Inclui-se entre as despesas passíveis de serem indenizadas através da verba de que trata o artigo 1º, dentre as quais, as seguintes:

[...]

VIII - manutenção, conserto e reposição de peças de veículos de uso exclusivo do Vereador, mediante cadastro no Departamento Financeiro da Câmara Municipal e preenchimento de Relatório conforme Anexo I.”

Já o texto da Lei nº 3.752/2012, trouxe as seguintes inovações:

Art. 1º – O artigo 1º da Lei nº 3.134, de 02 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido, do § 4º, com a redação abaixo descrita:

Art. 1º...

“§ 4º – O limite mensal previsto no caput poderá ser ultrapassado quando da atividade parlamentar ocorrer à necessidade de ressarcimento de danos dentre as hipóteses prevista na lei, cujo valor é superior ao limite mensal, limitado ao teto anual, **retroagindo seus efeitos ao dia 01/02/2012**”. (grifei)

Art. 2º O inciso VIII do Artigo 2º do referido diploma legal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

VIII – manutenção, conserto e reposição de peças de veículos de uso exclusivo do Vereador, **inclusive funilaria e pintura**, mediante cadastro no Departamento Financeiro da Câmara Municipal e preenchimento de Relatório conforme Anexo I. (grifei)



Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Verifica-se, portanto, que a nova regra, ao alterar dispositivos da Lei nº 3.134/09, instituidora da verba indenizatória, acresceu gastos passíveis de ressarcimento, no caso os relacionados a “funilaria e pintura”, bem como aplicou efeito retroativo a partir de momento posterior à sua entrada em vigor, ou seja 01 de fevereiro de 2012, acabando por sobrepor interesse pessoal em detrimento do interesse público, conforme bem ressaltado pelo Relator originário das Contas, Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira.

Ao que se comprovou, a alteração proposta teve a finalidade de cobrir as despesas referente aos gastos que sofreu o então Presidente da Câmara de Tangará, em viagem a esta Capital para participar de um curso fornecido pelo TCE, ocasião em que sofreu um grave acidente com seu veículo particular.

Entendendo que a administração pública é quem deveria custear as despesas do conserto, haja vista que a Lei nº 3.134/2009 - que instituiu a verba indenizatória para os vereadores – previa o ressarcimento de despesas com manutenção de carro particular, mas não serviços de “funilaria e pintura”, resolveu ele criar a Lei 3.752, de **06 março de 2012**, para introduzir os referidos serviços na lei de 2009, de modo a dar legalidade às despesas com todo o conserto e reforma do veículo, e não às referentes a peças de reposição.

Restou comprovado, que houve afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Entendo, assim, em consonância com a informação técnica e com o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso no que diz respeito aos gastos efetivados para a manutenção da restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 2.181,00 (dois mil, cento e oitenta e um reais) utilizados para o custeio de reparos em veículo particular.

Mantenho, também, com base em tudo o que constou deste voto, a inaplicabilidade da Resolução nº 154/2008 e da Lei Municipal nº 3.752/2012.

No tocante ao pedido para afastamento das **multas** de 11 e 15 UPFs/MT imputadas ao Sr. **Luiz Henrique Barbosa Matias**, estas foram devidamente aplicadas e dosadas conforme os regramentos próprios, sendo que a peça recursal não trouxe elementos novos nem documentos comprobatórios de pagamento ou afastamento das irregularidades que acarretaram sua incidência, logo as mesmas devem ser mantidas, pelos fundamentos consignados na decisão originária.

Posto isso, acolho em parte o Parecer nº 2.887/2014 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo improvimento do Recurso Ordinário interposto por **Luiz Henrique Barbosa Matias**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, mantendo-se incólume os termos do Acórdão nº. 5.995/2013-TP.



**Gabinete da Vice-presidência**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-7680  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

---

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 15 de setembro de 2014.

*(assinatura digital)*

Conselheiro **JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Relator**